

SETEMBRO de 2025

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência é elaborado mensalmente pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região com intuito de divulgar as novidades/alterações legislativas, os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar as ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.



Boletim de Precedentes e Jurisprudência do TRT11

Setembro de 2025

Presidente

Desembargador JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vice-Presidente

Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

Corregedor

Desembargador ALBERTO BEZERRA DE MELO

Organização e Supervisão:

Secretaria-Geral Judiciária

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas - CIPAC

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas

Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, 1º andar

Praça 14 de Janeiro – Manaus/AM – CEP 69.020-130

Telefone: (92) 3621-7282

E-mail: precedentes@trt11.jus.br | Site: <https://portal.trt11.jus.br/>



NOVIDADE LEGISLATIVA

LEI 15.222, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

A Lei 15.222/2025 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 392.

§ 7º Em caso de internação hospitalar que supere o prazo de 2 (duas) semanas previsto no § 2º deste artigo, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-maternidade poderá se estender em até 120 (cento e vinte) dias após a alta da mãe e do recém-nascido, descontado o tempo de repouso anterior ao parto.” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 71.

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Márcia Helena Carvalho Lopes
Simone Nassar Tebet
Alexandre Rocha Santos Padilha



PRECEDENTES QUALIFICADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1) STF publica acórdão do Tema 1189 da Repercussão Geral (RE 1.336.848)

Questão jurídica: Aplicabilidade do prazo bienal, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para cobrança dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por nulidade de contratações temporárias efetuadas pelo Poder Público.

Em 9/9/2025, o STF publicou o acórdão do Tema 1189 da Repercussão Geral, julgado em sessão plenária virtual realizada de 22/8/2025 a 29/8/2025. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.336.848 e fixou a seguinte **tese jurídica**:

“O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratarem de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.”

Ressalta-se que não houve determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria.

[Consulta processual](#)

2) STF reconhece repercussão geral no Tema 1421 (RE 1.460.766)

O Supremo Tribunal Federal **reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.460.766/RN**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que discute a chamada situação do “limbo trabalhista-previdenciário”. Em 23/9/2025 foi publicado o acórdão cuja ementa segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. “LIMBO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO”. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO TRABALHO APÓS CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR DECISÃO DO EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL OU DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ A RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. [...] **IV. DISPOSITIVO** Repercussão geral reconhecida sobre as seguintes questões constitucionais: “No caso de ações em que se discuta a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social de beneficiário de auxílio por incapacidade temporária que, mesmo após autorização do INSS e cessação do benefício, não retorna ao exercício de suas atividades laborais por decisão do empregador: 1. Definição da competência constitucional da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa; e 2. Definição do início do período de graça do art. 15, II, da Lei 8.213/1991””

Até o momento, não houve determinação de suspensão dos processos sobre a matéria.

[Consulta processual](#)

3) Tema 985 da Repercussão Geral do STF transita em julgado

Questão jurídica: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Em 24/9/2025 transitou em julgado o Tema 985 da Repercussão Geral (RE 1.072.485), que fixou a seguinte tese jurídica:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

O mérito da controvérsia havia sido julgado em 2020, com posterior modulação dos efeitos em 2024, para que a decisão tivesse validade apenas a partir de 31/8/2020, data da publicação da ata de julgamento do mérito.

[Consulta processual](#)

4) STF rejeita Embargos de Declaração no Tema 488 da Repercussão Geral

Questão jurídica: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos no Tema 488 da Repercussão Geral (RE 646.104). O julgamento ocorreu em sessão virtual do Plenário, de 19 a 26 de setembro, e o acórdão foi publicado em 30/9/2025, cuja ementa segue:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.”

Com a decisão, permanece válida a tese fixada em 2024:

“Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas”.

[Consulta processual](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1) Tese Firmada e Embargos de Declaração opostos no Tema Repetitivo 1201

Representativos da controvérsia: REsp 2043826/SC; REsp 2043887/SC; REsp 2044143/SC; REsp 2006910/PA.

Questão submetida a julgamento: 1) Aplicabilidade da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (art. 927, III, do CPC); 2) Possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado.

Tese Firmada: “1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto”.

Há determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

Situação: Acórdão publicado em 8/9/2025. Embargos de Declaração opostos em 22/9/2025

[Consulta processual](#)

2) Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo de Tema 1306

Em 12/9/2025 foram **opostos embargos de declaração** em face do acórdão que julgou o mérito do Tema 1306 do Superior Tribunal de Justiça

Representativos da controvérsia: REsp 2148059/MA; REsp 2148580/MA; REsp 2150218/MA

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Tese Firmada: “1. A técnica da fundamentação por referência (per relatione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado”.

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Situação: Acórdão publicado em 5/9/2025

[Consulta processual](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) Tese Firmada no Tema Repetitivo 1178

Representativos da controvérsia: REsp 1988687/RJ; REsp 1988697/RJ; REsp 1988686/RJ.

Questão submetida a julgamento: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tese Firmada: “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade”.

Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Situação: **Mérito julgado em 17/9/2025**

[Consulta processual](#)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1) Fixação de 8 Novas Teses Jurídicas Vinculantes

Em 8/9/2025 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho fixou oito novas teses vinculantes, por meio do procedimento de reafirmação de jurisprudência, mecanismo pelo qual o Tribunal confirma e consolida entendimentos já pacificados nas Turmas e na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Segue, abaixo, a relação das teses jurídicas fixadas, com a respectiva numeração e o representativo da controvérsia jurídica:

[Consulta às Teses Jurídicas](#)

IRR 303 (RRAg - 0000069-46.2024.5.10.0015) - A gratificação de Função de Confiança (GFC) e a Função Comissionada Técnica (FCT) devidas aos empregados do SERPRO não são passíveis de compensação, pois possuem natureza jurídica distinta.

IRR 304 (RR - 0000243-36.2024.5.06.0122) - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos extintos sem resolução do mérito em razão do princípio da causalidade e do disposto no artigo 85 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

IRR 305 (RR - 0000437-14.2021.5.07.0025) - **INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE EXPRESSAMENTE INDICADO. NULIDADE.** Havendo pedido expreso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo. **(Reafirmação da Súmula nº 427 do TST)**

IRR 306 (RR - 0010240-61.2024.5.15.0035) - A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deve ser calculado com base em seu vencimento ou salário-base (Art. 9º, § 3º, da Lei nº 11.350/2006).

IRR 307 (RR - 0010638-88.2024.5.03.0084) - O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador.

IRR 308 (RR - 0011434-31.2015.5.03.0008) - O empregado que ocupa cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, tem direito ao pagamento em dobro dos dias destinados a repouso, quando trabalhados e não compensados.

IRR 309 (RR - 0020286-91.2023.5.04.0022) - As progressões por antiguidade de empregado da ECT originadas de PCCS são compensáveis com as progressões de mesma natureza provenientes de norma coletiva.

IRR 310 (RR - 0020563-51.2022.5.04.0731) - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Nos acordos homologados em juízo em que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, é devido o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a alíquota de 20% a cargo do tomador de serviços e de 11% por parte do prestador de serviços, na qualidade de contribuinte individual, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. Inteligência do § 4º do art. 30 e do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. Nem mesmo a previsão de que o valor ajustado refere-se a indenização civil afasta a incidência das contribuições devidas à Previdência Social. **(Reafirmação da OJ nº 398 da SBDI-1 do TST)**

2) Afetação de 3 Novos Temas

Na mesma sessão, em 8/9/2025, o Pleno do TST afetou três novos temas, que serão julgados sob o rito dos recursos repetitivos (IRR).

Segue, abaixo, a relação dos temas afetados, com a respectiva numeração e o representativo da controvérsia jurídica:

[Consulta às Teses Jurídicas](#)

Segue, abaixo, a relação das teses jurídicas fixadas, com a respectiva numeração e o representativo da controvérsia jurídica:

IRR 311 (RR - 0000213-62.2023.5.12.0059) - É possível a juntada de documentos em momento posterior ao da apresentação da defesa, desde que até o encerramento da instrução probatória?

IRR 312 (RR - 0000427-32.2022.5.17.0000) - Para a validade da dispensa de pessoa com deficiência ou reabilitada pela Previdência Social, basta a comprovação do atendimento do percentual mínimo previsto pelo art. 93 da Lei 8.213/91, ou também é necessária a prévia contratação de substituto em condição semelhante à do empregado dispensado?

IRR 313 (RR - 0000766-12.2023.5.05.0122) - **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.** A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho? **(Afetação da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST)**

1) TRT11 fixa tese jurídica no IRDR 10 (Processo nº 0000264-49.2024.5.11.0000)

Questão jurídica: ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023.

Tese jurídica fixada:

- "1. O direito ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável, admitindo apenas uma exceção; quando o empregado obtiver imediatamente um novo emprego e requerer expressamente a dispensa do cumprimento deste, seguindo entendimento disposto na Súmula n. 276, do E. TST";**
- 2. "A prestação habitual de horas extras desvirtua a jornada de 12x36, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, desde que a jornada de 12x36 não esteja estabelecida por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho";**
- 3. "A multa diária estipulada em norma coletiva não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal correspondente, por ter natureza penal e em face do disposto no art. 412, do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1, do E. Tribunal Superior do Trabalho."**

O acórdão foi publicado em 9/9/2025. Foram opostos três embargos de declaração em face do acórdão que apreciou o mérito (2 EDs em 15/9/2025 e 1 ED em 18/9/2025).

Determinou-se, ainda, a **retomada do andamento dos processos que estavam suspensos**.

[Consulta processual](#)

2) TRT11 fixa tese jurídica no IRDR 15 (Processo nº 0000347-31.2025.5.11.0000)

Questão jurídica: "Qual a data inicial (dies a quo) de suspensão do prazo prescricional a ser considerada em decorrência da aplicação da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia da Covid-19: 20/3/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, ou 10/6/2020, data da publicação da referida lei?"

Tese jurídica fixada:

"O período de suspensão do prazo prescricional a ser aplicado às reclamações trabalhistas em decorrência da Lei nº 14.010/2020, instituída em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), é de 12/06/2020 a 30/10/2020, sendo este o interregno expressamente previsto no art. 3º, caput, da lei."

O acórdão foi publicado em 4/9/2025. Ademais, determinou-se a **retomada do andamento dos processos até então suspensos e a aplicação da tese firmada**, nos termos do art. 985 do CPC.

[Consulta processual](#)



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Reclamação Constitucional. Complemento da RMNR. RE 1.251.927. Violação de tese fixada pelo STF. Decisão reclamada afastou aplicação de entendimento vinculante. Cassação da decisão do TRT11. Pedido procedente.**

“Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Vibra Energia S/A contra decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Processo 0002341-33.2012.5.11.0006), que teria negado vigência à Súmula Vinculante 10 e desrespeitado o quanto decidido pela CORTE no julgamento do Tema 1.046-RG, RE 1.121.633, Rel. Min. GILMAR MENDES, bem como da PET 7.755/DF e do RE 1.251.927, ambos de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES. [...] No caso concreto, o Tribunal reclamado afastou o que decidido por esta CORTE nos autos do RE 1.251.927 1.251.927, sob os seguintes fundamentos: “Defende que no dia 04.03.2024, tornou-se definitivo o acórdão paradigma da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal - STF que deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE sob o n. 1.251.927/RN, interpostos pela Executada, TRANSPETRO, Petróleo Brasileiro S.A., pela VIBRA ENERGIA e UNIÃO, para declarar, com repercussão geral, que é incompatível com a Constituição Federal a interpretação dos empregados que alegava a existência de diferenças salariais a serem pagas na fórmula de cálculo do “Complemento da RMNR” [...] Não obstante tenha havido o julgamento do Recurso Extraordinário RE1.251.927/RN, com repercussão geral, no qual ficou decidido que não há inconstitucionalidade nos termos do acordo coletivo que prevê o pagamento do Complemento da RMNR, reconhecendo, assim, não existir as diferenças salariais reconhecidas na presente execução, sobressai-se que o trânsito em julgado da decisão de mérito da presente reclamação trabalhista é anterior ao julgamento do RE-1.251.927/RN, devendo ser observada a coisa julgada material.” (eDoc. 6) [...] Como se vê, a autoridade reclamada, ao reconhecer a exigibilidade do título executivo e autorizar o prosseguimento da execução para pagamento de parcela relativa ao Complemento de RMNR, sem considerar a necessária inclusão de “*todos os demais adicionais percebidos pelos empregados, sejam eles convencionais, contratuais, legais ou constitucionais*”, violou o entendimento desta CORTE assentado no RE 1.251.927, de acordo com o qual as parcelas remuneratórias devem ser computadas na base de cálculo da complementação da RMNR. Esse entendimento deve ser aplicado em todas as fases do processo, como bem relatado no paradigma apontado, no qual foi apreciado pedido de suspensão do pagamento “*das obrigações de trato sucessivo provenientes de decisão judicial, transitadas em julgada ou não, que alterem a fórmula de cálculo do complemento da RMNR*”. Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar o ato reclamado (Processo 0002341-33.2012.5.11.0006), por violação ao entendimento firmado por esta CORTE no RE 1.251.927, devendo outra decisão ser proferida, em observância aos parâmetros nele fixados. Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispense a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2025.” (Reclamação 84.900/AM. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Publicado em 23/9/2025)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Caixa bancário. Intervalo para digitador. Norma interna. Norma coletiva. Termo de Ajustamento de Conduta. Tema 51 TST.**

“I. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO. DIGITADOR. PAUSA DEVIDA. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO, NORMA COLETIVA E EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282, §2º, DO CPC/2015. Diante da possibilidade de decisão favorável à parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. 2. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO. DIGITADOR. PAUSA DEVIDA. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO, NORMA COLETIVA E EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 72 DA CLT. TEMA 51 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. PRECEDENTE VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. O Tribunal Regional, conquanto tenha registrado a previsão do direito ao intervalo para digitação em norma interna, norma coletiva e Termo de Ajustamento de Conduta, concluiu que o Reclamante não tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 laborados, por entender que o intervalo deve ser concedido apenas aos empregados que atuam com a entrada de dados e se sujeitem a movimento ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral de forma exclusiva. Ocorre, contudo, que o Tribunal Pleno desta Corte Superior fixou tese de caráter vinculante (Tema 51 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), no sentido de que “ O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante ou exclusiva .”. Nesse contexto, considerando que há previsão em norma interna e em instrumento coletivo acerca do intervalo para digitação, sem qualquer exigência de exclusividade no desempenho das atividades de entrada de dados, a decisão do Tribunal Regional, nos termos em que proferida, encontra-se dissonante da jurisprudência do TST. Ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Ag-ED-RR-272-18.2018.5.11.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2025).

• **Doença ocupacional. Responsabilidade civil. Nexo de concausalidade. Danos materiais. Pensão por incapacidade. Estabilidade acidentária. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CONCAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A parte limita-se a transcrever, nas razões recursais, o trecho que entende representar o prequestionamento da matéria trazida, não estabelecendo, no entanto, o necessário confronto analítico entre os referidos excertos e os dispositivos constitucionais, legais e verbetes jurisprudenciais invocados na revista. Ocorre que, ao assim proceder, não atendeu ao que estabelece o art. 896, § 1º-A, III, da CLT, o qual dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “ expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte ”. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Na hipótese vertente, o valor fixado a título de reparação por danos morais (R\$ 8.458,85 – oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ante a concorrência da atividade laboral para o agravamento da moléstia, em nível médio/moderado, conforme conclusão pericial, não revela desarmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação, não se revelando excessivo, tampouco irrisório à reparação do dano causado à parte autora, consideradas as peculiaridades do caso concreto em exame. Nesse contexto, não verifico caracterizada a transcendência da matéria, uma vez que: a) a causa não versa sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica), uma vez que a questão relativa aos critérios para a quantificação dos danos extrapatrimoniais é bastante conhecida no âmbito deste Tribunal; b) a decisão proferida pelo e. TRT não está em descompasso com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, tampouco com decisão reiterada proferida no âmbito da SBDI-1 desta Corte ou em sede de incidente de recursos repetitivos, de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, não havendo falar, portanto, em transcendência política; c) não se trata de pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social), na medida em que a matéria não é disciplinada em nenhum dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais); e d) não se verifica a existência de transcendência econômica , na medida em que o valor fixado pelo e. TRT a título indenizatório é insuficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido”. (AIRR-0000632-69.2022.5.11.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/09/2025).

• **RMNR. Adicionais por condições especiais. Negociação coletiva. Tema 13 TST. Tema 152 STF. Validação pelo RE 1.251.927/RN. Convenções e acordos coletivos.**

“I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS PAGOS EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Constatado equívoco na decisão agravada, há de se prover o agravo para que se possa adentrar o exame do agravo de instrumento . Agravo provido. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS PAGOS EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Demonstrada possível violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista . Agravo de instrumento conhecido e provido III – RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME – RMNR. DIFERENÇAS. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS PAGOS EM RAZÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.251.927/RN, no qual se validou a metodologia de cálculo da Petrobras, de modo que a RMNR possa englobar o salário básico, a Vantagem Pessoal (VP), o adicional de periculosidade e adicionais referentes aos regimes e condições de trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a matéria foi objeto de franca negociação entre o sindicato e a empresa, com amplo esclarecimento dos trabalhadores sobre a composição da parcela, e que o piso salarial instituído tem variações de acordo com o nível, região de lotação e o regime e/ou condição especial de trabalho, obedecendo a razoabilidade e a proporcionalidade. Concluiu o STF que o acórdão proferido pelo TST no Tema 13 de Recursos Repetitivos desrespeitava seus precedentes qualificados, fixados no RE 590.415 (Tema 152 de Repercussão Geral), bem como no RE 895.759 e na ADI 3423, pelos quais se prestigiou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas, na forma do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-Ag-AIRR-646-02.2016.5.11.0007, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/09/2025).

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

• **Dispensa sem justa causa. Empregado de empresa estatal. Privatização. Validade da dispensa. Norma interna anterior à desestatização. Tema repetitivo 130 TST. Reintegração. Jurisprudência consolidada do TST.**

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO ADMITIDO POR EMPRESA ESTATAL. DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA APÓS PRIVATIZAÇÃO. VALIDADE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência desta Corte Superior, acerca da dispensa imotivada de empregado admitido antes da privatização de empresa estatal, apesar da existência de norma interna anterior à desestatização que estabelecia procedimentos e vedações ao desligamento sem justa causa, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. O Tribunal Pleno, ao julgar o RR - 0000048-55.2022.5.11.0551, fixou a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 130, in verbis: “É válida a dispensa imotivada de empregado admitido anteriormente à privatização, ainda que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento”. 3. No caso, o Tribunal Regional declarou a nulidade da dispensa imotivada e determinou a reintegração do reclamante, com fundamento na norma interna DG-GP-01/N-013, que previa um procedimento específico para a demissão de empregados, impondo a necessidade de motivação para desligamentos sem justa causa. Decisão que diverge da jurisprudência deste Tribunal Superior. 5. Transcendência reconhecida. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”. (RR-0000333-07.2022.5.11.0015, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/09/2025).

• **Custas processuais. Guia GRU. Pagamento por terceiro. Identificação do processo. Súmula 128 TST. Possibilidade de pagamento por terceiro. Recurso provido.**

“I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU EMITIDA EM NOME DO RECLAMADO. IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU EMITIDA EM NOME DO RECLAMADO. IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível violação do artigo 789, § 1º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA GRU EMITIDA EM NOME DO RECLAMADO. IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado em razão de deserção, uma vez que as custas processuais foram recolhidas por terceiro estranho à lide (STELLMAR S C LTDA). Registrou que, “No caso, apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 809 - Id 3859f86), o seu recolhimento foi realizado por “STELLMAR S C LTDA”, figurando como cliente da conta bancária, ou seja, pessoa estranha à lide, na qual figura como reclamado BANCO SANTANDER S /A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos (fls. 810 - Id 3859f86)”. 2. É certo que esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide. Nada obstante, esta Quinta Turma passou a adotar a compreensão no sentido de ser possível o pagamento das custas por terceiro estranho à lide quando claramente identificado o responsável pelo débito na guia GRU. 3. No presente caso, consta expressamente da GRU: o nome e o CNPJ do Reclamado, o nome e o CPF da Reclamante, o valor, o número do processo e o Tribunal em que tramita a ação, restando atendidos, portanto, os requisitos necessários para se afastar a deserção declarada. Julgados das 1ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas. 4. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto em face do óbice da deserção, não obstante ausente qualquer vício no cumprimento da obrigação processual, proferiu decisão dissonante da atual jurisprudência desta Corte Superior, restando, conseqüentemente, divisada a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-0000546-76.2023.5.11.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/09/2025).

• **Prescrição quinquenal. Lei nº 14.010/2020. Suspensão prescricional. IRDR 15 do TRT11. Tese firmada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 14.010/2020. IRDR Nº 15. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que reconheceu natureza salarial do auxílio-alimentação, sustentando coparticipação do empregado no custeio da verba. Impugna, ainda, a concessão da justiça gratuita ao autor. O reclamante, em recurso próprio, requer a suspensão prescricional de 20/03/2020 a 30/10/2020, totalizando 225 dias, reflexos sobre demais verbas salariais e majoração dos honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões principais em discussão: (i) definir o prazo de suspensão prescricional prevista na Lei nº 14.010/2020; (ii) estabelecer se o auxílio-alimentação fornecido pela reclamada possui natureza salarial ou indenizatória; (iii) determinar se o reclamante faz jus à justiça gratuita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.010/2020, art. 3º, suspende os prazos prescricionais apenas entre 12/06/2020 e 30/10/2020, conforme tese firmada no IRDR Tema nº 15 do TRT da 11ª Região, precedente vinculante na forma do art. 985 do CPC. 4. Constatada a coparticipação do trabalhador no custeio do auxílio-alimentação, afasta-se sua natureza salarial, em consonância com a Súmula 241 e a OJ 413 da SDI-1 do TST, bem como com precedentes da Corte Superior Trabalhista. 5. A jurisprudência do TST (IRR Tema 21) e os arts. 790, §§3º e 4º, da CLT permitem a concessão da justiça gratuita com base em declaração de hipossuficiência, cuja presunção prevalece quando não infirmada por prova contrária. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso da reclamada parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A suspensão prescricional prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 aplica-se às relações de emprego, limitada ao período de 12/06/2020 a 30/10/2020. 2. O auxílio-alimentação fornecido com coparticipação do empregado possui natureza indenizatória, não integrando a remuneração. 3. A declaração de hipossuficiência firmada pelo trabalhador é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo prova em contrário.”

_____ Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 8º, §1º, 790, §§3º e 4º; Lei nº 14.010/2020, art. 3º; CPC, arts. 985. Jurisprudência relevante citada: TRT-11, IRDR 0000347-31.2025.5.11.0000, Rel. Audaliphal Hildebrando da Silva, Tribunal Pleno, j. 20.08.2025; TST, OJ nº 413 da SBDI-1; TST, Súmula nº 241; TST, RR 10873-94.2018.5.03.0042, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, p. 18.02.2022; TST, RR 20267-46.2017.5.04.0006, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, p. 29.03.2019; TST, AIRR 1750-90.2015.5.10.0007, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, p. 20.04.2018; TST, IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084, Rel. Min. Alberto Balazeiro, Pleno, j. 16.12.2024.” Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001242-84.2024.5.11.0013. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 15/09/2025.

• **Dispensa sem justa causa. Privatização. Validade da dispensa. Norma interna. Inaplicabilidade de norma administrativa. Sucessão trabalhista. Regime jurídico. Tese vinculante nº 130 do TST.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE. PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA. NORMA INTERNA ANTERIOR INAPLICÁVEL. IMPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa, reintegração ao emprego, indenização por danos morais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir a validade da dispensa sem justa causa de empregado, considerando a existência de norma interna da empresa que estabelecia procedimentos para a rescisão contratual e a posterior privatização da empresa. III. RAZÕES DE DECIDIR A norma interna da empresa, que estabelecia diretrizes para as rescisões contratuais, foi editada após a admissão do reclamante e vigorou por um período, sendo revogada após a privatização da empresa. A privatização da empresa implicou na alteração do regime jurídico, tornando inaplicável a norma interna que visava atender aos princípios da Administração Pública, em razão da mudança para o regime de direito privado. A jurisprudência do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Tribunal Superior do Trabalho, mediante a tese vinculante nº 130, estabeleceu a validade da dispensa imotivada de empregado admitido antes da privatização, mesmo que haja norma interna preexistente à sucessão que estabeleça procedimentos para o desligamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: É válida a dispensa imotivada de empregado admitido antes da privatização, mesmo que norma interna preexistente à sucessão estabeleça procedimentos e vedações ao desligamento. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10, 448 e 468; CR/88, arts. 5º, caput, e 37. Jurisprudência relevante citada: TST, RR - 0000048-55.2022.5.11.0551 (Tese Vinculante nº 130); TST, Súmula nº 51, item I." Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000183-66.2021.5.11.0013. Relator(a): ELEONORA DE SOUZA SAUNIER. Data de julgamento: 10/09/2025. Juntado aos autos em 15/09/2025.

• Doença ocupacional. Nexo concausal. Responsabilidade subjetiva. Culpa in vigilando. Danos morais. Danos materiais. Quantum indenizatório.

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto por empregada contra decisão que reconheceu doença ocupacional com nexo concausal e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, fixados respectivamente em R\$7.000,00 e R\$10.000,00. A reclamante pleiteia majoração dos valores, ressarcimento por despesas médicas, restabelecimento do plano de saúde e aumento dos honorários advocatícios. A reclamada, em recurso adesivo, requer a improcedência total ou a redução das indenizações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o laudo pericial comprova o nexo causal ou concausal entre as doenças e o trabalho; (ii) estabelecer se há culpa da empregadora para fins de responsabilidade civil; (iii) verificar a adequação dos valores arbitrados a título de danos morais e materiais; (iv) analisar o direito da reclamante à manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual; (v) apurar se houve erro material nos cálculos da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial confirma a existência de nexo concausal de grau leve entre as patologias nos punhos da autora e as atividades laborais, afastando relação com ombros e coluna. 4. Constatada a culpa da reclamada, na modalidade in vigilando, por não adotar medidas de prevenção capazes de evitar o agravamento das lesões. Mantêm-se os valores fixados para danos morais (R\$7.000,00) e materiais (R\$10.000,00), por observarem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e refletirem a contribuição leve do trabalho para a doença. 5. Indevido o restabelecimento do plano de saúde, pois o vínculo empregatício foi encerrado e a autora não comprovou adesão à manutenção prevista no art. 30 da Lei nº 9.656/1998. 6. Reconhecido erro material nos cálculos da sentença, com omissão do valor arbitrado a título de danos materiais, devendo ser corrigido para constar R\$10.000,00. 7. Mantido o percentual de 5% para honorários advocatícios, conforme art. 791-A, §2º, da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da reclamada desprovido e recurso da reclamante parcialmente provido para retificar erro material nos cálculos, incluindo indenização por danos materiais no valor de R\$10.000,00. Tese de julgamento: "1. O nexo concausal, ainda que leve, é suficiente para configurar o dever de indenizar quando evidenciada a culpa patronal. 2. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de contribuição laboral para o dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. A manutenção do plano de saúde após a rescisão contratual depende de comprovação de adesão e pagamento nos termos da Lei nº 9.656/1998. 4. O erro material nos cálculos da sentença pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 897-A da CLT." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII; CLT, arts. 818, I, e 791-A, §2º; CPC/2015, arts. 300 e 373, I; CC/2002, arts. 944, 949 e 950; Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20; Lei nº 9.656/1998, art. 30. Jurisprudência relevante citada: TST, RR nº 38225-2011-512-0009, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, j. 12.03.2019, DEJT 15.03.2019; TST, RRAg 0000340-46.2023.5.20.0004, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, p. 08/04/2025 (IRR 76); TST, RRAg 1001250-69.2022.5.02.0464, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Tribunal Pleno, j. 30/06/2025 (IRR 155)." Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0001464-37.2024.5.11.0018. Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES. Data de julgamento: 01/09/2025.

• **Responsabilidade subsidiária. Administração Pública. Culpa in vigilando. Adicional de insalubridade. Saúde e segurança do trabalho. Tema nº 1.118 STF. Fiscalização do tomador de serviços. Terceirização.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TEMA Nº 1.118 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS REPARTIDOS IGUALMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela litisconsorte visando à reforma da sentença quanto a sua condenação subsidiária ao pagamento da diferença do adicional de insalubridade (20%) e seus reflexos, decorrente da prestação de serviços como enfermeira em hospital público, mediante terceirização firmada com a empresa reclamada. Em contrarrazões, a reclamada arguiu preliminar de inovação recursal e ausência de impugnação específica. A sentença reconheceu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em razão de culpa in vigilando, com base na tese fixada no Tema nº 1.118 da Repercussão Geral do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inovação recursal ou ausência de impugnação específica capaz de obstar o conhecimento do recurso; (ii) estabelecer se o ente público responde subsidiariamente pelo pagamento do adicional de insalubridade diante do novo entendimento fixado no Tema nº 1.118 da Repercussão Geral do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar. A arguição de inovação recursal e ausência de impugnação específica não prospera, pois o recurso ataca os fundamentos da sentença e invoca, inclusive, a aplicação da tese fixada no Tema nº 1.118 da Repercussão Geral do STF, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC. Não há inovação recursal quando a parte recorre com base em tese de repercussão geral supervenientemente publicada e com efeitos vinculantes e erga omnes, desde que aplicável ao caso concreto, como no presente. 4. Responsabilidade subsidiária. Culpa in vigilando. O julgamento do Tema nº 1.118 do STF, com trânsito em julgado em 25.4.2025, firmou entendimento de que a responsabilização da Administração Pública exige comprovação de culpa in vigilando, vedando a presunção de culpa ou a inversão do ônus da prova. A tese de nº 3 do Tema nº 1.118 estabelece expressamente a responsabilidade da Administração Pública por garantir condições de segurança, higiene e salubridade no ambiente de trabalho, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. 5. A prova técnica atestou a exposição da reclamante a agentes insalubres em grau máximo durante suas atividades como enfermeira na unidade hospitalar pública, evidenciando o descumprimento do dever legal do tomador de serviço quanto à salubridade do ambiente. Configurada está a culpa in vigilando da litisconsorte, nos moldes do item 3 da tese do Tema nº 1.118 do STF, ao não fiscalizar adequadamente a prestadora quanto às obrigações relativas à saúde do trabalho, atraindo sua responsabilidade subsidiária, devendo ser mantida a sentença que assim reconheceu. 6. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos demandados, cabível apenas a adequação para determinar sua divisão igualitária (5% para cada procurador), ante a ausência de interesse recursal da litisconsorte quanto à condenação já fixada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido; preliminar rejeitada; no mérito, dado parcial provimento. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica ou inovação recursal não se configura quando o recurso ataca os fundamentos da decisão recorrida e invoca tese de repercussão geral superveniente. 2. A Administração Pública responde subsidiariamente pelo pagamento do adicional de insalubridade de trabalhador terceirizado quando comprovada a exposição a agentes insalubres em ambiente sob sua responsabilidade e a ausência de fiscalização quanto à segurança e salubridade do trabalho. A tese nº 3 do Tema nº 1.118 da Repercussão Geral do STF estabelece o dever da Administração de garantir condições de trabalho salubres quando a atividade for desempenhada em suas dependências. 3. A divisão dos honorários advocatícios entre os procuradores dos demandados deve ocorrer de forma igualitária, quando assim já fixado em sentença.” Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000229-46.2025.5.11.0003. Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS. Data de julgamento: 03/09/2025.

• **Penhora de salários. Sócio executado. Tema 75 TST. Natureza alimentar do crédito trabalhista. Limite de 50%. Salário mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana. Menor onerosidade da execução. Revisão da penhora.**

“DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIOS. TEMA 75 DO TST (IRR). POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 50% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS E DO SALÁRIO MÍNIMO EXISTENCIAL. I. CASO EM EXAME E QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Trata-se de recurso de agravo de petição interposto pelo sócio executado contra a decisão agravada que manteve a penhora de 30% de seus rendimentos líquidos. O agravante se insurge contra a medida, sob a alegação de ônus excessivo e desproporcional à sua subsistência digna (mínimo existencial), além de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade da execução. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. O crédito trabalhista, de natureza alimentar, enquadra-se na exceção do art. 833, § 2º, do CPC, admitindo a penhora de salários para satisfação da execução, desde que respeitados os limites fixados pelo art. 529, § 3º, do CPC e pela tese firmada no Tema 75 do TST em IRR: máximo de 50% dos rendimentos líquidos e preservação de ao menos um salário mínimo ao devedor. Demonstrado que a penhora de 30% da remuneração líquida do agravante, somada à constrição de 15% oriunda de outro processo, ainda lhe assegura mais da metade de seus rendimentos líquidos e valor superior ao salário mínimo vigente, não há que se falar em excesso ou ilegalidade. 3. No tocante aos alimentos pagos aos filhos do agravante, os comprovantes juntados aos autos demonstram que os pagamentos foram - neste ano corrente de 2025 - todos efetuados pelo pai do agravante e não pelo próprio agravante, não havendo prova concreta de que o agravante participe atualmente de tais despesas, ao contrário do que alega em seu recurso. Logo, deve ser mantida a penhora determinada no bojo destes autos. 4. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, assegura-se ao executado o direito de produzir provas supervenientes, a qualquer tempo, para eventual revisão da penhora. Agravo de petição parcialmente provido, apenas com a finalidade de declarar o direito do executado de revisar a qualquer tempo a matéria referente à penhora de seu salário. III. DISPOSITIVO 5. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: art. 833, § 2º, do CPC; e art. 529, § 3º, do CPC. Jurisprudência relevante citada: Tema 75 do TST em IRR (TST).”
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000667-38.2022.5.11.0016. Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES. Data de julgamento: 10/09/2025.